

**Nome:**Vanderléia de Camargo Garcia

**CPF:**167.343.108-92

---

**Endereço:**Rua Prof. Antonio rodrigues Claro Sobrinho, 260, apto 147 D

**Bairro:**Jardim São Carlos

**Município:**Sorocaba

**Estado:**SÃO PAULO

**CEP:**18.046-340

**E-mail:**leiagarcia@oabsp.adv.org.br

**Telefone:**(15) 9814-9525

**Fax:**

---

**Pedido de Impugnação:** Impugnação

---

**Justificativa:**

PRIMEIRA ILEGALIDADE - TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DA FERRAMENTA DE GESTÃO

Ausência de quantitativos e informações essenciais O presente ato convocatório contém lacunas intransponíveis que comprometem a elaboração de uma proposta justa e adequada. Salienta-se que um instrumento convocatório não deve conter omissões que impeçam a manipulação do certame em detrimento do interesse público, sobretudo em relação ao processo de capacitação dos usuários da ferramenta de gestão a ser contratada, além de outros procedimentos de treinamentos. A omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação – seu objeto – impede a oferta de pro-postas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento. O instrumento convocatório ora impugnado deixa de apresentar informações essenciais que possibilitem aos interessados compreenderem a exigência mínima pleiteada pela administração a respeito do treinamento/capacitação dos servidores. Restam vagas informações atreladas ao treinamento dos destinatários do software de prontuários, como os descritivos da estrutura que será utilizada, cargos e funções dos usuários do software, o perfil e características mínimas, tais como os locais de capacitação destes, máquinas e estações onde serão instalados o sistema, se haverá necessidade de fornecimento de material didático, bem como os tipos de cursos a serem empregados. O instrumento convocatório, diferentemente por outro lado, requer a prestação de serviços de treinamento/capacitação dos profissionais sem descrever a solução de TI a ser contratada como um todo, contrariando o conceito de Projeto Básico disposto no inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 | 14.133/21, pois não há mensuração da complexidade integral do processo de capacitação dos usuários da ferramenta, além das demais nuances indispensáveis na parametrização e treinamentos de um software de gestão. Deste modo, conforme o disposto na Legislação pátria em vigor e o entendimento consolidado da Jurisprudência, deve o Edital ser retificado no que

diz respeito à descrição, aos quantitativos de treinamento/capacitação dos destinatários do software e demais circunstâncias vinculadas ao exercício de seu uso.

#### SEGUNDA ILEGALIDADE - INFORMAÇÕES ESSENCIAIS OMITIDAS – MIGRAÇÃO DE DADOS

Flagrante contrariedade à legislação e à jurisprudência No tocante aos serviços de conversão e migração de dados, do sistema atual, para o que vier a ser fornecido, observa-se que o Edital indicou apenas que os dados a serem analisados e migrados envolvem: 4.8.3.1 a 4.8.3.7 Restam desertas, portanto, informações substanciais para o correto dimensionamento dos serviços, senão vejamos: Consta-se que não há de nenhuma informação a respeito desse serviço, mas apenas que ele deverá ser realizado, durante a implantação do sistema. Não se sabe quando e como os dados serão fornecidos, em que formato, a respectiva origem e quais informações serão oferecidas à futura Contratada, para auxiliá-la neste contexto. Caso a ora Contratante disponha do dicionário de dados e demais informações exigidas neste edital, relativas ao(s) sistema(s) atualmente em uso, por certo que ela deve informar aos interessados sobre essa disponibilidade, já que tais informações tornam a execução deste serviço mais célere e assertiva. Caso contrário, devem ser inseridas no edital informações a respeito do sistema de origem dos dados, do sistema gerenciador de banco de dados, a forma como a Contratada irá receber tais dados, bem como qualquer outra informação que possa auxiliar a futura Contratada, nesta prestação. A previsão de migração de dados, sem informações tecnicamente essenciais, acarretará aos interessados, por consequência, evidente falta de parâmetros para elaboração de suas propostas, tal como a potencial capacidade de realização dos serviços. Tal fato influi na incerteza sobre a contabilização dos custos e na correta quantificação e qualificação dos serviços. Cabe salientar que, diante da omissão das informações previamente apontadas a respeito dos dados a serem migrados, resta inviável mensurar, não somente o valor total da execução dos serviços, como também o tempo total para a efetividade deste. Afinal, tais omissões farão com que o período de transferência dessas informações possivelmente perdure além do devido, por isso a necessidade e a importância da disponibilização destas informações no instrumento convocatório sob análise. Diante do empecilho oriundo do instrumento convocatório, resta prejudicada a competitividade e a certeza na elaboração das propostas. Para dirimir qualquer dúvida acerca da necessidade de previsão objetiva e clara, cabe salientar o texto do artigo 6º, inciso XXIII, “a”, da Nova Lei Geral de Licitações: Art. 6º Inc. XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/21. Nesse sentido, requer-se a complementação do edital com todas as informações indispensáveis sobre os serviços de migração de dados, a fim de viabilizar a correta elaboração de propostas.

#### TERCEIRA ILEGALIDADE - EXIGÊNCIA DE USO DE BANCO DE DADOS DE CÓDIGO LIVRE Oposição à Jurisprudência do STJ e à Legislação Administrativa.

O presente instrumento convocatório impõe que a solução tecnológica a ser contratada possua, obrigatoriamente, Banco de Dados Open Source (Código Livre). O objeto de questionamento, no caso, não se trata do tipo de Banco de Dados demandado pela licitante, mas a descabida exigência mandatória no que concerne a ferramenta de armazenamento de dados, conforme destaca-se do presente instrumento convocatório: Trata-se de evidente restrição à competitividade do certame, uma vez que cerceia a participação de empresas detentoras de Licenças de Banco de Dados de Código Fechado, sendo que estas possuem todas as garantias de segurança necessárias para a solução de gestão desejada pela Administração Pública. Deste modo, as licitantes que possuírem Licenças de Banco de Dados, como MySQL, Microsoft SQL Server, Microsoft Azure, Oracle Cloud, AWS Cloud, MongoDB e demais Sistemas de Gerenciamento de Bancos de Dados (SGBD), por exemplo, estarão impedidas de participar do certame diante da restrição desarrazoada imposta pelo instrumento convocatório. Eis que não há justificativa técnica ou

qualquer razão de ordem procedimental descrita pela Administração no ato constitutivo que motive a obrigatoriedade da utilização de um Banco de Dados exclusivamente de Código Aberto. Nessa esteira, temos a regra geral disposta na Carta Constitucional de 1988, cuja essência denota da obrigatoriedade da Administração Pública, na figura do Administrador, em motivar os atos administrativos, tendo em vista a consagração do Princípio da Moralidade Administrativa. Da cláusula geral, extrai-se o entendimento da doutrina majoritária. Todo ato administrativo, segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem como pressuposto de validade o motivo, que segundo ele "é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato" (p. 389). Com efeito, a Legislação que disciplina o Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99 - determina que a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão" é um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo (artigo 2º, § único, inciso VII). Os Tribunais Superiores também possuem entendimento arraigado nesse sentido, com intuito de resguardar os princípios administrativos da legalidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, entre outros, diante das condutas e demais atos da administração pública. Ademais, a inclusão de exigência editalícia como a ora impugnada, sobretudo diante da ausência de justificativa fundamentada, fere, além das legislações anteriormente mencionada, o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. Diante dos fatos apontados, do zelo constitucional acerca da temática, da extensa e exaustiva jurisprudência sedimentada, além das legislações sobre o tema, de rigor a retificação e readequação do item posto à baila.